



### ***Resolução nº 020/2003 CES/PR***

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169 da Constituição Estadual e artigo 1º das Leis nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Estadual nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo art. 5º, reunido ordinariamente em 25 de julho de 2003,

Considerando:

A emenda Constitucional nº 29/2000

### ***Resolve***

- Aprovar o parecer do anexo I da Comissão de Acompanhamento ao Orçamento Financeiro do CES/PR sobre a Execução Orçamentária do SUS no Paraná, no ano de 2002, que conclui que o Estado do Paraná não cumpriu o dispositivo legal da Emenda Constitucional nº 29/2000,
- Que esta Resolução seja encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde, Assembleia Legislativa do Estado, Secretaria de Fazenda do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

Curitiba, 25 de Julho de 2003.

***Dr. Ruy Pedrucci***  
Presidente do CES/PR

**Dr. Cláudio Murilo Xavier**

Secretário de Estado da Saúde.

Homologo a Resolução CES/PR n.º 20/03, nos termos do § 2º, art. 1º, da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

## **ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO Nº 020/2003**

### **PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO AO ORÇAMENTO FINANCEIRO (CAOF-CES/PR)**

**Para : Conselho Estadual de Saúde - CES/PR.**

## **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO SUS NO PARANÁ EM 2002**

### **INTRODUÇÃO**

O presente Parecer à luz da legislação do Sistema Único de Saúde - SUS, analisa a aplicação dos recursos financeiros do Tesouro Estadual em relação à Emenda Constitucional nº 29/2000 e os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, parágrafo 3º - cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, 13 de setembro de 2000.

### **DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

I - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, parágrafo 3º - cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000 de 13 de setembro de 2000 -

- **Determina que todos os Recursos do Tesouro Estadual para Ações e Serviços Públicos de Saúde sejam alocados no Fundo Estadual de Saúde - FES.**

II- Emenda Constitucional nº 29/2000 de 13 de setembro de 2000 e a LDO/2002-

- **Determina e define Recursos Mínimos do Tesouro Estadual para Ações e Serviços Públicos de Saúde no Estado do Paraná.**



SENDO QUE a Emenda Constitucional nº 29/2000 determina recursos mínimos que deverão ser alocados no Fundo Estadual de Saúde e fiscalizados pelo Conselho de Saúde correspondente.

## DOCUMENTAÇÃO:

O Ofício nº 081/03- DG de 22/04/2003, da Secretaria da Fazenda do Paraná, traz os dados do ano de 2002 página D(49) LIMITES, (AnexoII):

### PARANÁ - 2002

**Total das Receitas Arrecadadas** R\$ **5.021.742.768,60**

**Emenda Constitucional 29/2000 e LOA/2002, gastos mínimos-**

**9,50% sobre total Receita Tributária Líquida** R\$ **477.065.554,40**

(SEFA usou 9,00%) R\$ (451.956.841,07)

Diferença R\$ 25.108.713,33

### Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

**(de acordo com a EC-29, Res.316/2002, Portaria2047M.S.)**

**Empenhada**

1101.1005- CPE-PARANASAN	R\$	-x-
2501.1021-AGE/SPL-PROSAM/BIRD		-x-
2701.2402-SEAP- Fundo de Serviços Médico Hospitalares		-x-
3908.2116- SESP- Serviços de Saúde e Assistência Social		-x-
3911.2124- SESP- Serviços de SIATE- Despesas Correntes		0,00
3913.2256- SESP- Administração do Complexo Penal (*)	R\$	6.730.699,61
3914.2112- SESP—Perícias e Pesquisas Médico-Legais		-x-
4530.2.194- Hospital Universitário- UEL (**)	R\$	34.114.713,01
4532.2.199 – Hospital Universitário- UEM(**)	R\$	12.901.260,00
4534.2.204 – Hospital Universitário- UNIOESTE(**)	R\$	6.990. 929,07
4700.0000 - SESA – Exceto Convênios	R\$	1.287.260,98
4730.0000 - ISEP – Exceto Convênios	R\$	174.361.709,29
4760.0000-FUNSAUDE/ISEP-Desp total Exceto Convênio, SUS	R\$	218.184,46
6502.2327 – SEAB		-x-



65022328 - SEAB -X-  
6902.2152 – SEMA -X-  
9630.1158 – SUDERHSA -X-

**Total das Despesas (SESA + ISEP+ FUNSAÚDE) R\$ 175.867.154,73**  
**Percentual Aplicado 3,68 %**

Considerando corretos os valores de (\*\*)  
Percentual aplicado R\$ 54.006.902,08  
1,13 %

**TOTAL R\$ 229.874.056,80**

**Percentual preliminar (aguardar SIOPS) 3,68 %**

GASTO MÍNIMO Obrigatório, DEVERIA SER	R\$ 477.065.554,40
Percentual mínimo Obrigatório sobre a RTL	9,50%

Dependem de análise (\*) e (\*\*) R\$ 60.737.601,69

(\*) Depende de análise, se de acordo com EC-29

(\*\*) Depende de análise e parecer do SIOPS

#### **Observação:**

**Os itens assinalados com -x-**, constantes da página D(49) LIMITES, não foram considerados Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Estão em desacordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, Resolução 316/2002 e Portaria 2047/2002 do Ministro da Saúde.

#### **PARECER**

Com base ainda, nos seguintes instrumentos legais:

1 - Lei Estadual nº 10 913/94 , artigo 4º e artigo 5º, se não vejamos:

Artigo 4º -

O Conselho Estadual de Saúde/CES – órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscal de ações de saúde praticadas no Estado do Paraná.

Artigo 5º -

*O Conselho Estadual de Saúde terá as seguintes competências:*

*II) O acompanhamento, o controle e a avaliação do Sistema Único de Saúde- SUS , na esfera estadual;*

*IX) A aprovação do Plano Estadual de Saúde e fiscalização da gestão dos recursos financeiros aplicados na área de saúde no Estado do Paraná;*

*X) A fiscalização do gerenciamento dos recursos do Fundo Estadual de Saúde;*

2 - Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, artigo 36º, parágrafos 1º e 2º. Transcrevemos:

**Art 36º** *O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde/SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União.*

**§ 1º** *Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde/SUS e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.*

3 - Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, artigo 1º caput e parágrafo 2º. Transcrevemos:

**Art 1º** - *O Sistema Único de Saúde SUS de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*

*I - a Conferência de Saúde; e*

*II - o Conselho de Saúde.*

**§2º** - *O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*

4 - Decreto Federal nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, artigo 4º. Transcrevemos:

**Art. 4º** *É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde.*

5 - Portaria nº 2.047/GM, do Ministério da Saúde, de 05 de novembro de 2002, artigo 6º, incisos II, III, artigo 8º e inciso VII. Transcrevemos:

**Art. 6º** Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

*II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada Ente Federativo;*

*III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.*

**Art. 8º** *Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados no art. 6º destas Diretrizes Operacionais, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:*

- I – pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - merenda escolar;
- IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz da Res.322/2003 do CNS, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;
- VII – ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
- VIII – ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz da Res 322/2003 do CNS.

6 - Artigo 77, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Transcrevemos:

**Parágrafo 3º** - *Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados as ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000).*

## CONCLUSÃO

Após analisar os atos praticados pelo Gestor Estadual do SUS no Paraná em 2002 à luz da ampla legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde- SUS, a movimentação e uso dos recursos depositados no Fundo de Saúde e as atribuições legais do Controle Social, neste caso, o Conselho Estadual de Saúde CES/PR. Verificamos que as autoridades em questão, s m j, ignoraram as obrigações legais a que estão submetidas e desconsideraram o papel que o Controle Social exerce nas políticas do Sistema Único de Saúde, na formulação de estratégias, no controle da execução destas políticas, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Conforme preceitua a Lei Federal nº 8.142/90.

**Alertar** aqui, que o Estado não alocou ao Fundo Estadual de Saúde percentual de 9,50 %(nove vírgula, cinquenta por cento), este é o **percentual mínimo**. previsto para este ano, pela LDO/2002. Além de não cumprir a Portaria 2.047GM, de 05 de novembro de 2002 e a Resolução 316, do CNS, de 04 de abril de 2002. Que define o que são quais despesas devem ser consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Visto que a Constituição Federal, determina nos parágrafos 1º, 2º e inciso II do artigo 198, o seguinte:

**Artigo 198 - ...**

**Parágrafo 1º** . *O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

**Parágrafo 2º** . *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos MÍNIMOS derivados da aplicação de percentuais sobre:*

*II. no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*

Isto posto, não há justificativa para que o Gestor Estadual, não tenha observado a legislação supramencionada, em especial, o parágrafo 3º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Curitiba, 25 de junho de 2003

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO AO ORÇAMENTO FINANCEIRO - Conselho Estadual de Saúde - CES/PR